



**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

Muito
mais
conquistas



TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº DL 02/2025-SEAG

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TECNOLOGIA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO E ELABORAÇÃO FLUXO DE CONTRATAÇÕES, INCLUINDO FERRAMENTA DE BUSCA DE PREÇOS COM INTEGRAÇÃO AO PNCP, ENVIO DE PCA.

Unidades Gestoras: Secretaria Municipal de Administração Geral.

Município/UF: Viçosa do Ceará– Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº DL 02/2025-SEAG**, destinada a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** visando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TECNOLOGIA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO E ELABORAÇÃO FLUXO DE CONTRATAÇÕES, INCLUINDO FERRAMENTA DE BUSCA DE PREÇOS COM INTEGRAÇÃO AO PNCP, ENVIO DE PCA.**

Vistos e relatados no despacho de comunicação, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, com as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a(s) Secretaria(s) supra autorizou(aram) o Agente de contratação, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

“Referente a licitação em tela, foi identificado após a publicação algumas incongruências quanto as cotações de preços para a elaboração do Orçamento Estimado, uma vez que utilizou-se uma a cotação de uma empresa, FRANCISCO MARCOS FERREIRA DE SOUSA50756532353, com CNPJ 23.384.052/0001-04, através do sistema de cotação de preços, a qual quando consultada o CNPJ o mesmo se encontra na situação de BAIXADA, como podemos ver abaixo:

Incorre que a administração no ato de elaborar o orçamento estimado, por equívoco utilizou itens como parâmetro de preços, cotados através do sistema, de uma empresa baixada, e que a empresa que enviou cotação de preço adicional, os empresários aparentemente são parentes, não podemos deixar de mencionar que houve ainda um emprate entre os participantes e a empresa com o CNPJ baixado, como podemos averiguar abaixo.

Como podemos verificar, na composição dos preços de mercado, para o objeto desejado pelo órgão, houve uma falha, a qual nessa etapa não é passível de ser sanada, comprometendo o resultado final pretendido.

A comparação entre os participantes e a utilização de um preço de uma empresa já baixada pode ocasionar distorções nos resultados e conseqüentemente contribuir para que a aquisição ou contratação não se revele economicamente vantajosa para a administração.”



Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]

Ainda em observação ao Art. 71 estão sendo indicados os motivos e os vícios contidos no certame que ensejaram a sua anulação, vejamos:

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

***"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)***

***"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)***

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 5º da lei 14.133/2021.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela intenção em **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressaltam a aplicação dessa regra que também era prevista na Antiga Lei de Licitações que por analogia deve a interpretação nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação permanece a mesma. Esse



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

Muito
mais
conquistas



entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, **quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor** (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

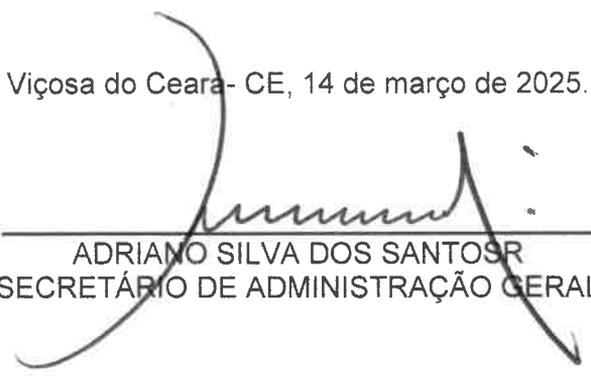
No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo considerando os julgados e acórdãos anteriormente proferidos na Antiga Lei de Licitações e trazendo à baila os novos ditames da legislação em vigor, considerando-as de forma análogas chega-se à conclusão que a prévia manifestação dos interessados prevista no Art. 71, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Ao Agente de Contratação/Setor de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Viçosa do Ceará- CE, 14 de março de 2025.


ADRIANO SILVA DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL